



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0016271-48.2009.815.0011

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos
Creditstore

Advogado : Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP nº 357.590)

APELADO : Éder Tavares Barbosa

Advogado : Hannelise S. Garcia da Costa (OAB/PB Nº 11.468)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – FRAUDE CONSTATADA – DANO MORAL *IN RE IPSA* – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- À luz de jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, “o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova.”¹

- Restando incontroverso o ato ilícito e configurado o dano moral in re ipsa, evidenciado está o dever de indenizar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

¹ STJ - AgRg no AREsp 790.322/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 165/173) interposta pelo **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Creditstore**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Desconstituição de Dívida c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por **Éder Tavares Barbosa** em face do apelante e da **Serasa S/A**.

Narra o Autor, na exordial (fls. 02/07), que foi surpreendido ao constatar que seu nome estava negativado nos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA), com uma inscrição decorrente de um contrato sob o nº 020095323278L no nome da primeira ré, destacando não ter relação jurídica alguma com a empresa.

O Serasa S/A, em sede de contestação, arguiu sua preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude da inscrição da dívida ter sido efetuada pelo SPC – Serviço de Proteção ao Crédito.

Por sua vez, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Creditstore defendeu em suas razões que o objeto da inscrição refere-se à dívida do promovente com o HSBC/Losango, adquirida por meio de cessão de créditos e com a consequente notificação ao devedor, requerendo a improcedência do pedido exordial.

Sentenciando, o magistrado excluiu Serasa S/A da lide em virtude de sua ilegitimidade e constatou a ocorrência de fraude com os dados pessoais e documento do promovente, declarando inexistente a dívida objeto da inscrição e condenando o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Creditstore a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização (STJ, Súmula nº 362) e juros moratórios, a contar da data da citação inicial (STJ, Súmula nº 54).

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Banco/Promovido apelou (fls. 165/173), aduzindo, em apertada síntese, que agiu com base no exercício regular de seu direito, destacando, ainda, que não restaram configurados os requisitos ensejadores da indenização por danos morais, visto que o contrato foi celebrado entre as partes. Ao final, pugnou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado.

Contrarrazões às fls. 179/184, pugnano pela manutenção da decisão.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 198/199).

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação para tentativa de composição amigável, a qual restou infrutífera (fl. 205).

VOTO

Sustentou-se, na exordial, que o Autor teve o seu nome negativado por inscrição decorrente de um suposto contrato sob o nº 020095323278L realizada pela apelante, destacando o autor não ter relação jurídica alguma com a empresa, o que gerou o pleito de indenização por danos morais, acolhido em primeiro grau.

Na presente Apelação, o Promovido procura se eximir do dever de indenizar, alegando que o contrato foi celebrado entre as partes, pelo que agiu em exercício regular de direito ao negativar o nome do Autor, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Não lhe assiste razão.

O Apelante apenas afirmou genericamente que o contrato foi celebrado, sem sequer juntar, na instrução processual, qualquer documento que prove as suas alegações.

Ao contrário.

Buscando legitimar o contrato de cessão de crédito que realizou com o banco HSBC/Losango, o apelante alegou que a dívida é oriunda de um contrato regular firmado pelo promovente e a instituição financeira, anexando cópia às fls. 73/75, entretanto, tais documentos revelam a existência de fraude com a inserção dos dados pessoais falsos do autor, demonstrando a responsabilidade da cessionária pela inscrição irregular do nome do promovente nos órgãos de restrição ao crédito.

Destarte, inexistindo a inadimplência ventilada pelo apelante em seu apelo, patente está a ilicitude da negativação do nome do Promovente, valendo, por oportuno, ressaltar que, em hipóteses como a dos autos - de indevida negativação - o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, inerente ao próprio ato, dispensando maiores comprovações do constrangimento indenizável por parte de quem o sofre.

Nesse sentido, proclama o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. CONFIGURAÇÃO. 2. DANO IN RE IPSA. [...].

[...] 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negatização do nome do autor se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova. Precedentes. [...].²

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188 E 403 DO CPC E 14, § 3º, DO CDC. SÚMULA N. 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA.** [...].

3. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*. [...].³

Ademais, é certo que tal situação gerou privações de ordem material e moral ao Autor, além da submissão a uma *via crucis* para resolver o problema.

Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade.

Assim, para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Desta forma, assim como definido na sentença, reputo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento do Autor e suficiente para servir de alerta ao Promovido.

Assim, a sentença objurgada deve ser mantida integralmente.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo-se inalteradas as disposições da sentença.

2 STJ - AgRg no AREsp 790.322/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015.

3 STJ - AgRg no AREsp 729.678/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

